

CONDIÇÕES GERAIS



Seguro

Universo Poupança & Investimento

Seguro comercializado por:

MAPFRE SEGUROS DE VIDA, S.A. • Matrícula na C.R.C. Lisboa e N.I.P.C. 509 056 253 • Sede Social: Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith - Miraflores, 1495-131 ALGÉS • Capital Social: 21.000.000 € • Código Estatístico: 1186 • mapfre.pt

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA UNIVERSO POUANÇA & INVESTIMENTO

ÍNDICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO.....	4
ARTIGO 1.º — DEFINIÇÕES.....	4
ARTIGO 2.º — OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO.....	7
ARTIGO 3.º — FUNCIONAMENTO DA APÓLICE E VINCULAÇÃO A CARTEIRA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.....	8
ARTIGO 4.º — AFETAÇÃO DOS PRÉMIOS A CARTEIRA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.....	8
CAPÍTULO II.....	10
INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	10
ARTIGO 5.º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	10
ARTIGO 6.º — DURAÇÃO DO CONTRATO.....	10
ARTIGO 7.º — DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA.....	10
ARTIGO 8.º — ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA.....	10

ARTIGO 9.º — RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	11
ARTIGO 10.º — CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	12
CAPÍTULO III.....	12
PRÉMIO.....	12
ARTIGO 11.º — PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	12
ARTIGO 12.º — FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO.....	13
CAPÍTULO IV.....	14
PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE.....	14
ARTIGO 13.º — PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS.....	14
ARTIGO 14.º — INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA.....	16
CAPÍTULO V.....	16
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES.....	16
ARTIGO 15.º — DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO.....	16
ARTIGO 16.º — INCONTESTABILIDADE.....	17
ARTIGO 17.º — DIREITO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CARTEIRAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.....	17
ARTIGO 18.º — DIREITO DE RESGATE.....	18
ARTIGO 19.º — REDUÇÃO E ADIANTAMENTO.....	19
ARTIGO 20.º — PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.....	19

ARTIGO 21.º — REEMBOLSO POR INICIATIVA DA MAPFRE	19
ARTIGO 22.º — INFORMAÇÕES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO	19
CAPÍTULO VI.....	20
DISPOSIÇÕES FINAIS	20
ARTIGO 23.º — INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS	20
ARTIGO 24.º — COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	20
ARTIGO 25.º — LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL.....	21
ARTIGO 26.º — REGIMES ESPECÍFICOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS.....	21
ARTIGO 27.º — RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	24
ARTIGO 28.º — FORO	24
ANEXOS.....	25
INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS	25

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA UNIVERSO POUPANÇA & INVESTIMENTO

ARTIGO PRELIMINAR

Entre o segurador, MAPFRE Seguros de Vida, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, em harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º — DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda

parte integrante a garantia identificada na proposta e o que for acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que preveem o âmbito da garantia, que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e que constam nas Condições Particulares da apólice.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais e que constam nas Condições Particulares da apólice.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

MODALIDADE: Conjunto de garantias que o segurador põe à disposição do tomador do seguro para contratação sob uma designação comercial.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do(s) prêmio(s).

PESSOA SEGURA: Pessoa cuja vida se segura.

BENEFICIÁRIO: Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador decorrente do contrato de seguro.

SEGURO LIGADO A FUNDO DE INVESTIMENTO (UNIT LINKED): Contrato de seguro de vida em que o capital seguro varia de acordo com o valor das unidades de

participação de um fundo de investimento ou de uma carteira de fundos de investimento, sendo o risco de investimento assumido pelo tomador do seguro. Este seguro é qualificado como Instrumento de Captação de Aforro Estruturado (ICAE).

INSTRUMENTO DE CAPTAÇÃO DE AFORRO ESTRUTURADO (ICAE): Designação que caracteriza um produto financeiro cuja rendibilidade depende da evolução do valor de outros instrumentos financeiros, sendo o risco de investimento assumido pelo tomador do seguro.

RISCO DE INVESTIMENTO: Incerteza associada à evolução futura do valor de um conjunto de ativos.

UNIDADE DE CONTA (UC): Unidade utilizada para determinar o capital seguro em função do número de unidades de participação de cada fundo de investimento ou da carteira de fundos de investimento, que integram o valor de referência.

UNIDADE DE PARTICIPAÇÃO (UP): Parcela em que se divide o património do fundo de investimento ou da carteira de fundos de investimento. O seu valor é determinado através da divisão do montante total dos ativos do fundo ou da carteira de fundos pelo número de unidades de participação em circulação. O valor da unidade de participação varia em função da evolução do valor dos ativos em que o fundo ou a carteira de fundos investe, podendo aumentar ou diminuir. Consoante a modalidade, esta unidade poderá ser utilizada para determinar o capital seguro em alternativa à unidade de conta.

VALOR DE REFERÊNCIA: Valor da unidade de conta ou da unidade de participação, utilizada para cálculo do capital seguro.

FUNDOS DE INVESTIMENTO: Patrimónios autónomos que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto do público. Podem ser classificados como fundos de investimento mobiliário ou fundos de

investimento imobiliário consoante efetuem as suas aplicações em valores mobiliários ou imobiliários.

EXCHANGE TRADED FUNDS: Adiante designados como ETF, são fundos de investimento negociados na bolsa de valores, geridos de forma passiva e que seguem um determinado cabaz de ativos.

PRÉMIO: Valor a entregar pelo tomador do seguro ao segurador, que inclui tudo o que seja contratualmente devido, nomeadamente as comissões de subscrição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais, quando aplicáveis.

RESGATE: Antecipação, a pedido do tomador do seguro, do recebimento da prestação devida pelo segurador. Consoante estabelecido para a modalidade de seguro contratada, o resgate poderá ser parcial ou total, determinando, no último caso, a cessação de efeitos do contrato.

VENCIMENTO DO CONTRATO: Termo ou fim do contrato de seguro que corresponde ao último dia do seu prazo de duração.

SINISTRO: Evento que aciona a garantia prevista no contrato em caso de morte da pessoa segura.

ARTIGO 2.º — OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

A MAPFRE garante, nos termos e condições do contrato:

- a) **Em caso de sobrevivência da pessoa segura na data de vencimento do contrato, o reembolso do valor das unidades de conta ou das unidades de participação atribuídas à apólice, calculado à data do vencimento, deduzido das comissões de reembolso (quando aplicáveis), de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.**
- b) **Em caso de morte da pessoa segura durante a vigência do contrato, o reembolso do valor das**

unidades de conta ou das unidades de participação atribuídas à apólice, deduzido das comissões de reembolso (quando aplicáveis), de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares. Para este efeito, o valor das unidades de conta ou das unidades de participação será calculado com base na sua cotação no dia útil seguinte à data da receção, pela MAPFRE, de todos os documentos necessários ao pagamento do valor de reembolso por morte, conforme previsto no artigo 13.º destas Condições Gerais.

- c) **Em caso de resgate conforme previsto no artigo 18.º e nas condições da apólice, o reembolso do valor das unidades de conta ou das unidades de participação atribuídas à apólice, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.**

ARTIGO 3.º — FUNCIONAMENTO DA APÓLICE E VINCULAÇÃO A CARTEIRA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

- 1. A apólice fica vinculada, em cada momento, a uma das distintas carteiras de fundos de investimento contempladas na modalidade de seguro, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares. Estas carteiras, formadas por participações de diversos fundos de investimento e ETF, são definidas pela MAPFRE por forma a adequar-se a diferentes perfis de investimento.**
- 2. O tomador do seguro deve escolher uma entre as carteiras de fundos de investimento disponibilizadas na modalidade de seguro.**
- 3. O tomador do seguro não tem o direito de determinar os fundos de investimento ou a distribuição destes dentro da carteira.**
- 4. O tomador assumirá as menos-valias que possam ocorrer afetas à apólice.**

ARTIGO 4.º — AFETAÇÃO DOS PRÉMIOS A CARTEIRA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

- 1. Os prémios pagos pelo tomador do seguro, depois de deduzidas as comissões e encargos aplicáveis, são investidos nos fundos de investimento agrupados na carteira de investimentos afeta à apólice.**
- 2. Em função do prémio investido nos termos do número anterior, será atribuído ao contrato um determinado número de unidades de conta (UC) ou de unidades de participação (UP), consoante estabelecido nas Condições Particulares.**
- 3. O número de unidades atribuído determina o capital seguro da apólice, que será variável em função do valor das unidades de participação da carteira de fundos de investimento afeta à apólice. A evolução do investimento estará vinculada à evolução do valor de mercado das unidades de**

participação da carteira de fundos afeta à apólice. Consequentemente, o risco de investimento é assumido pelo tomador do seguro.

4. A informação relativa ao número e valor inicial das unidades de conta ou das unidades de participação, a identificação dos fundos de investimento que constituem a carteira de fundos e da respetiva sociedade gestora, a política de investimento e as comissões e encargos aplicáveis constam nas Condições Particulares da apólice.
5. Se, em consequência de uma modificação da comissão de gestão dos fundos que integram a carteira de fundos afeta à apólice, por obrigação legal ou por qualquer outra situação justificada, for necessário alterar as comissões de gestão, a MAPFRE comunicará esse facto ao tomador do seguro com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de produção de efeitos da referida alteração.
6. Com a finalidade de preservar os interesses dos tomadores do seguro, a MAPFRE poderá, em conjunto com a equipa de profissionais que analisará a evolução do mercado relativo às diversas exposições geográficas e setores de alocação de ativos, alterar a composição das carteiras de fundos de investimento com o objetivo de otimizar o desempenho do produto.
7. A MAPFRE disponibilizará a informação sobre o valor diário das unidades de conta ou das unidades de participação e sobre a evolução mensal da carteira de fundos de investimento afeta ao contrato, na página eletrónica indicada nas Condições Particulares.
8. O valor das unidades de conta ou das unidades de participação será calculado dividindo o valor do património do(s) fundo(s) ou da carteira de fundos de investimento pelo número de unidades de participação, deduzindo a respetiva comissão de gestão, quando aplicável.

9. A MAPFRE enviará ao tomador do seguro, com periodicidade mínima trimestral, a informação sobre os fluxos financeiros ocorridos no referido período, conforme legalmente estabelecido.
10. A constituição do(s) fundo(s) ou da carteira de fundos de investimento enquadra-se na legislação em vigor, de acordo com os princípios orientadores de gestão que privilegiam a rendibilidade e segurança.

CAPÍTULO II

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 5.º — INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

O contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora indicados nas Condições Particulares.

ARTIGO 6.º — DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato vigora pelo período indicado nas Condições Particulares.

2. **Os efeitos do contrato cessam na data de vencimento estabelecida nas Condições Particulares ou em caso de reembolso por morte da pessoa segura, em caso de resgate total da apólice ou em caso de resolução.**

3. **A MAPFRE comunicará a cessação do contrato aos beneficiários com designação irrevogável, desde que identificados na apólice.**

ARTIGO 7.º — DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

O tomador do seguro, ou quem este indique, designa os beneficiários, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pela MAPFRE ou em testamento.

ARTIGO 8.º — ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

1. A pessoa que designa o beneficiário pode, a qualquer momento, revogar ou alterar a designação, **exceto**

quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou tenha havido adesão do beneficiário.

2. A alteração ou revogação efetuada nos termos do número anterior deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, produzindo efeitos na data da receção pela MAPFRE da referida comunicação e devendo constar de ata adicional.
3. Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário, não tem direito de resgate ou de alteração da carteira de fundos de investimento afeta à apólice.
4. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento da importância segura.
5. Sempre que o tomador do seguro e a pessoa segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da pessoa segura para a

transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.

6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do beneficiário para o tomador do seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do beneficiário.
7. O tomador do seguro pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o beneficiário aceitante comunicar por escrito à MAPFRE que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 9.º — RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante declaração escrita.

2. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data da declaração prevista no número anterior.
3. Quando ocorra a resolução do contrato nos termos previstos no n.º 1, a MAPFRE procederá ao pagamento do valor de resgate previsto no n.º 2 do artigo 18.º ou do valor de reembolso previsto no n.º 3 do artigo 21.º, calculado à data da resolução, consoante a resolução tenha ocorrido por iniciativa da MAPFRE ou do tomador do seguro.
4. Sempre que o tomador do seguro não coincida com a pessoa segura, a MAPFRE deve avisar a pessoa segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a resolução.

ARTIGO 10.º — CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o tomador do seguro não poderá transmitir a sua posição contratual.

CAPÍTULO III

PRÉMIO

ARTIGO 11.º — PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio pode ser único ou periódico de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.
2. O prémio único ou o primeiro prémio periódico será devido na data de produção de efeito da apólice.
3. No caso de prémios periódicos, o tomador poderá, para os prémios sucessivos, estabelecer o dia do mês da respetiva cobrança. Neste caso os prémios serão devidos no referido dia do mês, em cada um dos meses que corresponda, de acordo com a periodicidade de pagamento estabelecida na apólice.

4. O tomador apenas poderá proceder a entregas extraordinárias quando expressamente previsto nas Condições Particulares e nos termos aí definidos. Quando permitida, a cada entrega extraordinária corresponderá um prémio único, estipulado nas Condições Particulares, que deve ser pago pelo tomador do seguro, de uma só vez, na data de efeito da ata adicional correspondente.

5. Em ordem a preservar os interesses dos tomadores do seguro, a MAPFRE poderá, em qualquer momento, suspender ou limitar, se tal for necessário, a aceitação do pagamento de prémios para as carteiras de fundos de investimento afetas ao produto.

ARTIGO 12.º — FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Em caso de falta de pagamento do prémio único ou do prémio inicial a MAPFRE procederá à anulação do recibo não pago, ficando o contrato automaticamente sem efeito.

2. No caso de falta de pagamento de prémios periódicos a MAPFRE poderá revogar a frequência de cobrança estabelecida para o plano de prémios periódicos nos seguintes casos:

- a) Em caso de falta de pagamento de 2 (dois) recibos consecutivos do referido plano de pagamentos se a forma de pagamento for mensal ou trimestral;**
- b) Em caso de falta de pagamento de 1 (um) recibo, se a forma de pagamento for semestral ou anual.**

Em ambos os casos considera-se suspenso o plano de prémios periódicos e a respetiva cobrança, mantendo-se a apólice em vigor com o número de unidades de conta ou unidades de participação adquiridas pelos prémios efetivamente pagos.

No entanto, o tomador, mediante prévia autorização da MAPFRE, poderá estabelecer um novo plano de prémios periódicos.

3. Entende-se que o pagamento do prémio se encontra efetuado após a boa cobrança por parte da MAPFRE.
4. A não cobrança do prémio por motivos imputáveis ao tomador do seguro ou o cancelamento da instrução, com estorno da entidade bancária, equivale a falta de pagamento de prémio, tendo a MAPFRE direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 13.º — PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. O pagamento das importâncias seguras apenas se torna exigível após a entrega dos seguintes documentos:
 - a) **Tratando-se do valor de reembolso em caso de sobrevivência na data de vencimento do contrato:** cartão de cidadão da pessoa segura/do(s) beneficiário(s) ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
 - b) **Tratando-se do valor de reembolso em caso de morte:** declaração de sinistro em impresso fornecido pela MAPFRE ou documento equivalente, cartão de cidadão ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte e certidão do assento de óbito da pessoa falecida,

cartão de cidadão do(s) beneficiário(s) ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte e, na ausência de designação beneficiária ou em caso de morte do(s) beneficiário(s), a respetiva habilitação de herdeiros.

c) Tratando-se de valor de resgate: cartão de cidadão do tomador ou, em alternativa, bilhete de identidade e cartão de contribuinte.

2. O pagamento das importâncias referidas deverá ser efetuado dentro dos seguintes prazos, a contar da data da entrega dos documentos necessários para o efeito:
 - a) 5 (cinco) dias úteis para pagamento do reembolso em caso de sobrevivência da pessoa segura;
 - b) 20 (vinte) dias úteis para pagamento do reembolso em caso de morte da pessoa segura;
 - c) 10 (dez) dias úteis para pagamento do valor de resgate ou em caso de livre resolução.

3. Em situações devidamente justificadas, a MAPFRE poderá exigir documentos adicionais ou estabelecer prazos mais longos, em derrogação do previsto nos números anteriores.

4. Salvo estipulação em contrário, o beneficiário em caso de sobrevivência é a própria pessoa segura.
5. Os pagamentos por morte da pessoa segura são prestados:
 - a) Ao(s) beneficiário(s) designado(s);
 - b) Na falta de designação de beneficiário(s), aos herdeiros da pessoa segura;
 - c) Em caso de premissão do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;
 - d) Em caso de premissão do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;

e) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

6. Caso o beneficiário seja menor de idade, as prestações serão pagas ao seu representante legal, que para o efeito deverá fazer prova da sua qualidade.

ARTIGO 14.º — INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobrevivem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3. Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a MAPFRE realiza a prestação em partes iguais, exceto:

a) No caso de os beneficiários serem todos os herdeiros da pessoa segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

b) No caso de preteriência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.

4. O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

CAPÍTULO V

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

ARTIGO 15.º — DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1. O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato, sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias imediatos à data de receção da apólice.

2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data de celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha,

em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar na apólice.

- 3. A resolução do contrato deve ser comunicada à MAPFRE por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível à MAPFRE.**
- 4. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo, tendo a MAPFRE direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.**

ARTIGO 16.º — INCONTESTABILIDADE

O segurador não se pode prevalecer de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco, decorridos que sejam 2 (dois) anos após a celebração do contrato.

ARTIGO 17.º — DIREITO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CARTEIRAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

- 1. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, o tomador do seguro terá direito, durante a vigência do contrato, de alterar a carteira de fundos de investimento afeta à apólice, convertendo-se, nessa data, o valor das unidades de conta ou unidades de participação atribuídas ao contrato em unidades da nova carteira de fundos, depois de deduzidas as comissões de transferência, quando aplicáveis.**
- 2. Os limites, condições e comissões de transferência entre carteiras de fundos de investimento são estabelecidos(as) nas Condições Particulares.**
- 3. Com a finalidade de preservar os interesses dos tomadores de seguro, a MAPFRE poderá, em qualquer momento, se tal for necessário, diferir até 6 (seis) meses os pedidos de transferência, quando estes pedidos excedam 5% do valor**

patrimonial do(s) respetivo(s) fundo(s) de investimento ou carteira de fundos de investimento (multiplicação do n.º total de Unidades de Conta/Participação do fundo ou da carteira de fundos de investimento pela Cotação).

ARTIGO 18.º — DIREITO DE RESGATE

1. Após o pagamento do prémio e o decurso do período de carência (quando aplicável), o tomador do seguro terá o direito de solicitar, mediante pedido escrito à MAPFRE, o resgate do capital da apólice, com sujeição aos limites e condições estabelecidos nas Condições Particulares.
2. Em caso de pedido de resgate, a MAPFRE pagará o valor correspondente às unidades de conta ou unidades de participação resgatadas, deduzido das comissões de resgate estabelecidas nas Condições Particulares (quando aplicáveis).

Para este efeito, o valor das unidades de conta ou das unidades de participação será calculado com base na

sua cotação no dia útil seguinte à data da receção, pela MAPFRE, de todos os documentos necessários ao pagamento do resgate, conforme previsto no artigo 13.º destas Condições Gerais.

3. Em caso de designação beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do beneficiário para que se proceda ao resgate.
4. Consoante estabelecido para a modalidade contratada, o resgate poderá ser parcial ou total, determinando, neste último caso, a cessação automática de efeitos do contrato.
5. **Com a finalidade de preservar os interesses dos tomadores do seguro, a MAPFRE poderá suspender ou limitar, temporariamente, os pedidos de resgate efetuados nos termos deste artigo, quando se verificarem as condições previstas nas Condições Particulares.**

ARTIGO 19.º — REDUÇÃO E ADIANTAMENTO

O presente contrato não confere ao tomador do seguro o direito de redução da apólice nem o direito de adiantamento.

ARTIGO 20.º — PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, o presente contrato não confere ao tomador do seguro o direito à participação nos resultados.

ARTIGO 21.º — REEMBOLSO POR INICIATIVA DA MAPFRE

1. Quando se verificarem as condições previstas nas Condições Particulares, a MAPFRE poderá proceder ao reembolso antecipado das unidades de conta ou unidades de participação atribuídas ao contrato. O reembolso total dará lugar à cessação de efeitos do contrato.

2. Em ordem a preservar os interesses dos tomadores do seguro, a MAPFRE poderá proceder à liquidação de um fundo, mediante pré-aviso de 6 (seis) meses, publicado no boletim da Bolsa Euronext de Lisboa e em dois jornais de grande circulação, um em Lisboa e outro no Porto.

3. Ocorrendo a liquidação de um fundo nos termos do número anterior, a MAPFRE garante o reembolso, nessa data, das unidades de conta ou unidades de participação ao valor da última cotação da carteira de fundos mediante solicitação do tomador do seguro. Em alternativa, a MAPFRE poderá introduzir um novo fundo na carteira ou redistribuir a participação dos fundos que compõem a carteira por forma a preservar os interesses do tomador do seguro.

ARTIGO 22.º — INFORMAÇÕES NA VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. Para além da informação prevista no artigo 4.º, a MAPFRE, na vigência do contrato, informará o

tomador do seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do contrato, que possam ter influência na sua execução.

2. Aquando do termo de vigência do contrato, a MAPFRE informará o tomador do seguro acerca das quantias a que este tenha direito com a cessação do contrato, bem como das diligências ou documentos necessários para o seu recebimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23.º — INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 24.º — COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice

consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
4. **A alteração de morada ou de sede do tomador do seguro ou da pessoa segura deve ser comunicada à MAPFRE nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verificarem, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que a MAPFRE venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

ARTIGO 25.º — LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. O contrato está sujeito ao regime fiscal português em vigor, não recaindo sobre a MAPFRE quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades em consequência da alteração do mesmo.

3. O beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.

ARTIGO 26.º — REGIMES ESPECÍFICOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

1. **O contrato de seguro fica sujeito aos seguintes regimes legais:**
 - a) **Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo:**

A MAPFRE Seguros de Vida, S.A., na qualidade de entidade obrigada nos termos da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, está autorizada, nos termos previstos na Secção VII da referida lei, a recolher, tratar,

atualizar e conservar os dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos previstos nessa lei, com a finalidade exclusiva de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não podendo tais dados ser posteriormente tratados, com base na referida lei, para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

Neste âmbito, a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. conservará cópia do documento de identificação pessoal do tomador do seguro, de acordo com o previsto no artigo 25.º n.º 4 a) da referida lei.

Os dados pessoais tratados ao abrigo da Lei n.º 83/2017 podem ser comunicados ou transferidos, de acordo com o previsto no seu artigo 61.º, para:

- i. O DCIAP, a Unidade de Informação Financeira, a Autoridade Tributária e Aduaneira e as demais autoridades judiciárias, policiais e setoriais;
- ii. As pessoas ou entidades que, nos termos do

n.º 3 do seu artigo 54.º, possam figurar como destinatárias de tais dados, ainda que situadas ou estabelecidas em países terceiros;

- iii. As entidades que integrem o grupo MAPFRE, para os efeitos previstos no seu artigo 22.º, ainda que situadas ou estabelecidas em países terceiros.

A MAPFRE Seguros de Vida, S.A. fica obrigada a adotar as medidas de segurança de natureza física e lógica que se mostrem necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados, em conformidade com o disposto na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

Fica também obrigada a assegurar a eliminação dos dados pessoais tratados, após o termo da relação comercial, sem prejuízo de outras obrigações de conservação que não decorram da Lei n.º 83/2017.

Os direitos de acesso e de retificação serão exercidos pelo titular dos dados através da Comissão Nacional

de Proteção de Dados, nos termos previstos na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

Em cumprimento dos seus deveres legais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, a MAPFRE poderá recusar o contrato de seguro proposto ou qualquer operação contratual solicitada, bem como rescindir o contrato com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeite de que o mesmo possa estar relacionado com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. O contrato, ou qualquer operação com ele relacionada, será recusado quando não for prestada, à MAPFRE, toda a informação exigida por lei em matéria de identificação do tomador do seguro, pessoas seguras, beneficiários e beneficiários efetivos, bem como sobre a origem e destino dos respetivos fundos.

b) Common Reporting Standard (CRS):

O contrato de seguro está sujeito ao regime legal de troca automática e obrigatória de informações financeiras no domínio da fiscalidade entre Estados-Membros da União Europeia - Common Reporting Standard (CRS).

c) Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA):

Os dados relativos às “Contas financeiras” de “Pessoa dos EUA” sujeitas a comunicação serão transmitidos à Autoridade Tributária e Aduaneira portuguesa e por esta à Autoridade Tributária competente dos EUA, para cumprimento do dever legal de recolha e transmissão de dados nos termos definidos no Regime de Comunicação de Informações Financeiras (RCIF), que visa a prevenção da evasão fiscal conforme estabelecido no Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA).

2. No âmbito dos regimes referidos no ponto anterior, a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. poderá

proceder à recolha de dados pessoais complementares junto de organismos públicos, empresas especializadas e outras unidades económicas, tendo em vista a confirmação ou complemento dos elementos recolhidos, necessários à gestão da relação contratual. Estes regimes não prejudicam quaisquer outras comunicações dos dados fornecidos a autoridades judiciais, administrativas e fiscais competentes, desde que em cumprimento de obrigação legal.

ARTIGO 27.º — RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 28.º — FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros de Vida, S.A., NIPC 509 056 253
- **Endereço postal:** Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés
- **Telefone:** 21 073 92 83 *(Chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)*

- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:** DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros de Vida, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas *web* de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação negocial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros de Vida, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*” baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros de Vida, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*”, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após

a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros de Vida, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios

decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excepcional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros de Vida, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
 - Solicitar a retificação dos dados incorretos.
 - Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
 - Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.
- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros de Vida, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
 - Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros de Vida, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros de Vida, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
 - Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto “*Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?*”, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Rua Doutor António Loureiro Borges, 9, Edifício Zenith – Miraflores, 1495-131 Algés.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

